



NOTA TÉCNICA

ASSUNTO: solicitação de minuta de parecer para apresentação na Comissão de Constituição e Justiça. Impossibilidade, em face do art. 96 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Tramitação Ordinária. Ausência de apreciação na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças antes de análise na Comissão de Constituição e Justiça. Necessidade de regularização da tramitação. Art. 158, parágrafo único.

SOLICITANTE: Deputado Robério Negreiros

Com relação à Solicitação de Serviço ASSEL n.º 1.251/2023 (Processo SEI 00001-00049029/2023-66), informamos que, de acordo com os termos do Despacho da Secretaria Legislativa do dia 05 de maio de 2023, constante do PLe, o Projeto de Lei n.º 350, de 2023, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise de mérito; à **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), para análise de mérito e admissibilidade**; e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para análise de admissibilidade.

No entanto, o Projeto de Lei n.º 350, de 2023, em tramitação ordinária, não foi, até o momento, apreciado pela CEOF, embora já tenha sido analisado pela CAS. Nesse contexto, observa-se que o RICLDF, em seu art. 96, determina a necessidade de apreciação das proposições pelas comissões que tratam do mérito e da admissibilidade financeira e orçamentária antes da análise de admissibilidade pela CCJ:

Art. 96. Encerrada a apreciação da matéria nas comissões que se pronunciam exclusivamente sobre o mérito, a proposição, juntamente com as demais peças que a acompanham, será encaminhada à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, se for o caso, e à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisará a admissibilidade da proposição quanto à adequação orçamentária e financeira e emitirá também parecer sobre o mérito, nos casos previstos no art. 64, inciso II, alíneas a a u, e § 1º.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça analisará a admissibilidade e também o mérito da proposição, nos casos previstos no art. 63, inciso III, alíneas a a k, e encaminhará o processo à Presidência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Em vista disso, verifica-se que a proposição deverá ser apreciada pela CEOF para, posteriormente, ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça. Ressalta-se que o Projeto de Lei n.º 350, de 2023, poderá ser substancialmente alterado naquela comissão, e essas mudanças, caso ocorram, serão também objeto de análise na CCJ. E não é só: a proposição pode, ainda, receber parecer terminativo na CEOF, nos termos do § 2º do art. 64 do RICLDF.

Destaca-se que a proposição está em tramitação ordinária e, por esse motivo, o exame pela Comissão de Constituição e Justiça antes da análise nas comissões que tratam do mérito e da admissibilidade financeira e orçamentária não encontra respaldo no Regimento Interno da CLDF. Deve-se esclarecer que, em vista do Despacho 9 do SACP no PLe¹, havendo esgotamento dos prazos regimentais das comissões sem apreciação da matéria, o Presidente da CLDF poderá, a requerimento do autor da proposição, incluí-la na Ordem do Dia:

Art. 158. Cumprido o interstício de dois dias, contado da publicação no Diário da Câmara Legislativa, e na ordem em que isso ocorrer, a proposição será incluída na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Esgotados os prazos regimentais das comissões sem apreciação da matéria, o Presidente da Câmara Legislativa, a requerimento do autor da proposição, poderá incluí-la na Ordem do Dia.

Nesse caso, as comissões que não tiverem procedido à análise da proposição serão chamadas a se pronunciar em Plenário. No entanto, o disposto no art. 158, parágrafo único, do RICLDF, não autoriza a inversão na ordem de atuação das comissões. Ressalta-se que a inversão na ordem de apreciação de proposições pode interferir no devido processo legislativo estabelecido no Regimento Interno, em vista do caráter terminativo das decisões da CEOF e da CCJ.

Por esse motivo, sugerimos que o Projeto de Lei n.º 350, de 2023, seja encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), para regularizar a tramitação. Alternativamente, que se dê vigência ao disposto no art. 158, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Embora haja a necessidade de se atender aos dispositivos do Regimento Interno da CLDF quanto à tramitação do Projeto de Lei n.º 350, de 2023, encaminhamos, em anexo a esta nota técnica, minuta de parecer para análise na CCJ, com as limitações e prejuízos decorrentes da inexistência de exame prévio e obrigatório da CEOF.

¹ Em atendimento aos memorandos n.ºs 187/2023-SELEG (Processo SEI n. 00001-00047389/2023-23) e 142/2023-CCJ (Processo SEI n. 00001-00047402/2023-44), e considerando o acordo firmado nas 24ª e 25ª Reuniões do Colégio de Líderes, encaminho a presente proposição também à Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, podendo receber emendas no prazo de 10 dias úteis, conforme publicação no DCL.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos ou para outras demandas relacionadas às nossas atribuições.

Em 14 de novembro de 2023,

Alexandre Cardoso Sahadi
Consultor Legislativo